



PROTOCOLO	:	36750-8/2018
PRINCIPAL	:	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI
INTERESSADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE SOBRE A LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) LANÇADO PELA MTI PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR
DESCRIÇÃO	:	AVALIAÇÃO DE RISCOS ÀS FINANÇAS ESTADUAIS
RELATORA	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN
EQUIPE	:	VITOR GONÇALVES PINHO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Levantamento de conformidade, destinado a produzir conhecimento, diagnosticar e avaliar riscos afetos ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) lançado pelo Conselho de Administração da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI) via Resolução 6/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/11/2018 (Doc. Digital 48348/2019).

O escopo incide sobre os riscos financeiros e orçamentários advindos do PDV para as finanças da MTI e do próprio Estado de Mato Grosso, objeto factível, ainda, de controle concomitante, já que o período de adesões ao PDV pelos empregados da estatal está aberto até 6/5/2018, a teor da Portaria MTI 157/2018 (Doc. Digital 49397/2019).

A abordagem recai especificamente sobre a juridicidade e consequente economicidade do PDV lançado pela MTI, à luz de entendimentos das Cortes



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL**

Telefones: (65) 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Superiores¹ sobre o desligamento de empregados públicos (celetistas) de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Não é escopo do presente Levantamento avaliar a decisão (discricionária) do Conselho de Administração da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação de admitir como público-alvo das adesões ao PDV “empregados com benefício de aposentadoria concedido pelo INSS até a data de desligamento da MTI” (Resolução 6/2018, art. 2º, I, “a”, Doc. Digital 48348/2019, p. 2).

Isso porque não há vedação constitucional para que empregado público se aposente pelo regime de previdência geral e continue trabalhando na entidade estatal. Esse é o entendimento (pacificado) do Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciado nos autos da ADI 1.770/DF e da Rcl 9.762-AgR/SC, referidas na Rcl 8246/SC, que consta no Doc. Digital 48346/2019 (p. 3-4 e p. 6).

Sendo constitucional trabalharem na MTI empregados já aposentados pelo Regime Geral de Previdência, falece competência a esta Corte de Contas para avaliar a conveniência e oportunidade de a mencionada estatal ter estabelecido como potenciais aderentes ao PDV essa classe de empregados públicos.

O exame de atos discricionários pelos Tribunais de Contas é possível desde que presente vício de ilegalidade ou se inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, premissas essas não verificadas neste caso². A situação jurídica examinada é avaliada pelo STF e o desligamento de empregados mais antigos, aposentados, é medida proporcional e razoável, na visão do gestor médio diligente, para fins de renovação da força laboral de qualquer organização que pretenda se reoxigenar.

¹ Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Supremo Tribunal Federal (STF).

² Tese extraída do Acórdão 2440/2017 – Plenário TCU, Boletim de Jurisprudência 197/2017. Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/discricon%C3%A1rio/%20/DTRELEVANCIA%20desc/4/%20?uuid=03121970-45d1-11e9-9616-9b06f50641dd>> Acesso em 13/3/2019.



A realização do presente Levantamento encontra fundamento no art. 148, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; (...)

IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada. (grifou-se)

A presente ação de controle objetiva diagnosticar riscos (reais ou potenciais) relacionados à juridicidade do PDV lançado pela MTI, haja vista seus inequívocos reflexos para as finanças da empresa e do Estado de Mato Grosso. O intuito é garantir, preventivamente, legalidade e economicidade na condução do PDV implementado, com assunção mínima de riscos financeiros e orçamentários.

O propósito deste trabalho, ao fim, é determinar, de forma fundamentada, verificadas inconformidades no macroprocesso examinado, a adoção de medidas corretivas à MTI, tendentes a guarnecer a sustentabilidade financeira e orçamentária da estatal na condução do PDV em tela.

Na presente ação de controle, não se cuida de apontar irregularidades ou responsabilizar gestores. Isso decorre da própria natureza preditiva do Levantamento e do caráter potencial – e não necessariamente real – de antijuridicidade e antieconomicidade na implementação do PDV pela MTI.

Frisa-se que a determinação de medidas corretivas poderá, inclusive, a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL**

Telefones: (65) 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

depende do exame, dar-se em preliminar, por meio de proposta de medida cautelar, acaso presentes seus requisitos autorizativos, nos termos do art. 297, do Regimento Interno desta Casa.

1.1. Antecedentes

O ponto de partida para a deflagração do presente Levantamento foi a massiva divulgação, na mídia local e no próprio *site* do Governo estadual, do PDV lançado para a MTI e demais entidades estatais (EMPAER e METAMAT), com possibilidade de expansão ulterior do modelo para órgãos da administração direta estadual³.

Ao lado disso, localizou-se, na imprensa oficial estadual, publicação da Resolução 6/2018 pelo Conselho de Administração da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, instrumento normativo que concebeu o PDV no âmbito da MTI.

A ação de controle não se encontra prevista no Plano Anual de Fiscalização do TCE MT 2018/2019.

1.2. Metodologia

Para a instrução do presente Levantamento foram utilizadas as seguintes técnicas de extração de dados/informações:

a) estudo das principais decisões do TST⁴ e STF⁵ acerca do regime jurídico de empregados públicos (celetistas) e dos reflexos disso na forma de

³ Disponível em <<http://www.mt.gov.br/-/10952152-programa-de-demissao-voluntaria-do-governo-comeca-a-receber-adesoes>> Acesso em 13/3/2019.

⁴ Orientação Jurisprudencial 247.

⁵ AI 648.453 AgR, AI 507.326 AgR, AI 465.780 AgR, AI 660.311 AgR, RE 589.998/PI e RE 688.267.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL**

Telefones: (65) 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

desligamento desses servidores no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) estudo da Resolução 6/2018, emitida pelo Conselho de Administração da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, bem como da Portaria MTI 157/2018;

c) estudo do Estatuto da MTI, aprovado pelo Decreto estadual 44/2019 (Doc. Digital 48351/2019);

d) realização de diligência documental junto à MTI para obter informações jurídicas, operacionais, financeiras e orçamentárias sobre a condução do PDV pela empresa (Doc. Digital 37825/2019);

e) estudo dos documentos enviados em resposta pela MTI (Doc. Digital 48450/2019, Doc. Digital 48458/2019, Doc. Digital 49272/2019 e Doc. Digital 49273/2019), com destaque para:

e.1) relatório de vantajosidade do PDV, elaborado pela MTI (Doc. Digital 49273/2019);

e.2) relatório elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) sobre o PDV lançado pela MTI (Doc. Digital 49272/2019, p. 4-19); e

e.3) ata da 147ª reunião do Conselho de Administração da MTI, que deliberou sobre o relatório emitido pela CGE/MT (Doc. Digital 49272/2019, p. 20).

O Relatório de Levantamento foi redigido entre 12 e 18/3/2019.

2. VISÃO GERAL DO OBJETO



A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI) é empresa pública de direito privado vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (art. 1º, *caput* e § 2º, do Decreto estadual 44/2019⁶).

O capital da MTI é de R\$ 28.880.438,73 (art. 2º, *caput*, do Decreto estadual 44/2019). A empresa nitidamente atua em mercado concorrencial⁷ e tem por objetivos⁸:

a) prestar serviços de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;

b) prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de tecnologia da informação e comunicação;

c) prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;

d) prestar serviços de processamento e tratamento de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade; e

e) desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à tecnologia de informação e comunicação.

Entre as estatais mato-grossenses, a MTI é a aquela que detém maior orçamento (R\$ 134.769.869,54), segundo dados de 2017. É o que se vê no gráfico

⁶ Aprovou o Estatuto da MTI (Doc. Digital 48351/2019).

⁷ Em competição com organizações privadas.

⁸ Decreto Estadual 44/2019, art. 5º, que aprovou o Estatuto da MTI (Doc. Digital 48351/2019).



125, constante no Relatório das Contas de Governo Estadual de 2017 (p. 381)⁹. Para 2019¹⁰, o orçamento da estatal é de R\$ 140.045.262,00, dos quais R\$ 108.251.895,00 são oriundos do tesouro estadual, conforme se observa na Lei Orçamentária Anual (LOA) publicada no Diário Oficial do Estado de 8/3/2019 (p. 32)¹¹.

A empresa apresentou um déficit de R\$ 43.409.811,77 na execução orçamentária de 2017, conforme se vê na tabela 139 do Relatório das Contas de Governo Estadual de 2017 (p. 381)¹². Ainda segundo dados de 2017, o Patrimônio Líquido da MTI é negativo em R\$ 19.682.583,11, conforme assentado na imagem 16 do Relatório das Contas de Governo Estadual de 2017 (p. 384-385)¹³.

Em face da situação fiscal desfavorável, a MTI vem promovendo uma série de ajustes, com foco na redução de despesas, visando garantir sua sustentabilidade e viabilidade econômico-financeira.

Um dos mecanismos de ajuste fiscal pensados para a estatal foi o lançamento de Programa de Demissão Voluntária (PDV), materializado via Resolução do Conselho de Administração 6/2018 (Doc. Digital 48348/2019).

O Programa de Desligamento Voluntário - PDV tem o objetivo principal de diminuição de gastos com folha de pessoal, bem como o estímulo à ruptura do vínculo funcional com a MTI, mediante mecanismo de incentivo financeiro baseado no tempo de serviço que dispõe o empregado (art. 11, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018).

9 Disponível em https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/81710/ano/2018/numero_documento/109393/ano_documento/2018/hash/4b66867757d6cd2b05b5cf06941c9eae Acesso em 14/3/2019.

10 Lei estadual 10.841/2019.

11 Disponível em <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/edicoes/download/15488> Acesso em 14/3/2019.

12 Disponível em https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/81710/ano/2018/numero_documento/109393/ano_documento/2018/hash/4b66867757d6cd2b05b5cf06941c9eae Acesso em 14/3/2019.

13 Disponível em https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/81710/ano/2018/numero_documento/109393/ano_documento/2018/hash/4b66867757d6cd2b05b5cf06941c9eae Acesso em 14/3/2019.



Os requisitos para adesão ao PDV estão descritos no art. 2º, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018. Poderão aderir ao plano (i) os empregados com benefício de aposentadoria concedido pelo INSS até a data de desligamento da MTI e (ii) os empregados com idade igual ou superior a 45 anos até a data de desligamento ou que tenham no mínimo 20 anos de trabalho na MTI até a data do desligamento.

O período de adesão ao PDV será de 5 (cinco) meses a contar da data de publicação da portaria (art. 3º, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018).

No ato de adesão ao PDV, os empregados optarão pela data em que desejarem desligar-se da Empresa. O desligamento deverá ocorrer após o transcurso de no máximo 90 (noventa) dias contados da data da adesão (art. 3º, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018).

Todos os empregados que aderirem ao PDV perceberão incentivo financeiro. Os empregados deverão no ato da adesão ao PDV concordar com os incentivos financeiros propostos pela empresa, que serão percebidos de forma parcelada, com o valor máximo da parcela fixado no valor da última remuneração bruta percebida, acrescido dos reajustes previstos na Cláusula Terceira - Do Reajuste Salarial do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020 (art. 3º, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018).

O incentivo financeiro mencionado inclui (art. 7º, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018): a) Prêmio em pecúnia equivalente a 3 (três) remunerações por adesão, tendo como base de cálculo a última remuneração, acrescido dos reajustes previstos na Cláusula Terceira - Do Reajuste Salarial do ACT 2018/2020; e b) Indenização no valor de 150% (cem e cinquenta por cento) sobre última remuneração supracitada multiplicada pelos anos trabalhados até a data do desligamento. A fração igual ou superior a 6 (seis) meses conta-se como 1 (um) ano.



A instituição do PDV consta na Cláusula Vigésima Oitava - Plano de Demissão Voluntária do Acordo Coletivo de Trabalho 2018-2020 com registro no MTE Nº MT000167/2018, firmado entre a empresa e o sindicato da categoria (art. 12, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018).

O PDV lançado formalmente na Resolução do Conselho de Administração 6/2018 tem sua vantajosidade abordada em relatório específico confeccionado por dois servidores no âmbito da MTI, constante no Doc. Digital 49273/2019. Na referida peça, simulam-se os custos e benefícios do PDV em dois cenários: no primeiro, estima-se a adesão de 89 empregados; no segundo cenário, estima-se a adesão de 42 empregados.

Em relação ao primeiro cenário (adesão ao PDV por 89 empregados), o custo do programa de demissão incentivada, diluído mensalmente no período 2018-2024, é de R\$ 53.478.849,26¹⁴, frente a um custo de permanência¹⁵ dos empregados nos quadros da MTI de R\$ 119.265.829,00¹⁶, para o mesmo interstício. Segundo a metodologia utilizada pelos técnicos da MTI, nesse caso, a implementação do PDV geraria uma economia de R\$ 65.786.979,74.

Em relação ao segundo cenário (adesão ao PDV por 42 empregados), o custo do programa de demissão incentivada, diluído mensalmente no período 2018-2024, é de R\$ 29.680.607,72¹⁷, frente a um custo de permanência¹⁸ dos empregados nos quadros da MTI de R\$ 65.695.025,83¹⁹, para o mesmo interstício. Segundo a

14 Somatório dos valores constantes na terceira coluna (esquerda para a direita) da Figura 4, constante no Doc. Digital 49273/2019 (p. 14).

15 Considerando que se consumaria em 100% a previsão de implementação de direitos financeiros dos empregados, previstos no Acordo Coletivo de Trabalho.

16 Somatório dos valores constantes na segunda coluna (esquerda para a direita) da Figura 4, constante no Doc. Digital 49273/2019 (p. 14).

17 Somatório dos valores constantes na terceira coluna (esquerda para a direita) da Figura 9, constante no Doc. Digital 49273/2019 (p. 16).

18 Considerando que se consumaria em 100% a previsão de implementação de direitos financeiros dos empregados, previstos no Acordo Coletivo de Trabalho.

19 Somatório dos valores constantes na segunda coluna (esquerda para a direita) da Figura 9, constante no Doc. Digital 49273/2019 (p. 16).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL**

Telefones: (65) 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

metodologia utilizada pelos técnicos da MTI, nesse caso, a implementação do PDV geraria uma economia de R\$ 36.014.418,11.

As previsões de adesão dos técnicos da estatal foram, no entanto, subestimadas. Isso porque, no cenário com maior número de adesões (89), a estimativa representa apenas 52,35% do quantitativo de empregados efetivamente aderentes ao PDV lançado pela MTI. Esse número, até a posição 14/3/2019, é de 170 empregados, segundo se observa em demonstrativo gerencial enviado em diligência pela equipe de gestão da empresa (Doc. Digital 51129/2019). Ainda segundo a referida documentação, do total de empregados aderentes ao PDV, 126 (74%) são aposentados pelo INSS e 44 (26%), não.

Passa-se ao diagnóstico e avaliação dos riscos afetos à implementação e condução do PDV em tela, com enfoque na juridicidade e economicidade do macroprocesso.

3. DIAGNÓSTICO E AVALIAÇÃO DE RISCOS

Para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Supremo Tribunal Federal (STF), inexistente estabilidade – regida no art. 41 da Constituição Federal (CF/88) – para empregados públicos (celetistas) de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Decorre disso que referidos empregados públicos podem ser desligados dos quadros de estatais por ato motivado ou até imotivadamente, a depender da natureza da atividade exercida pela empresa pública ou sociedade de economia mista empregadora. A esse respeito, vejam-se os precedentes emanados pelo TST e STF:



Orientação Jurisprudencial TST 247

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada Res. nº 143/2007) DJ 13.11.2007.

I A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.

II A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. I - Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que os empregados admitidos por concurso público em empresa pública ou sociedade de economia mista podem ser dispensados sem motivação, porquanto aplicável a essas entidades o art. 7º, I, da Constituição. II - Agravo regimental improvido (**AI 648.453 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 19/12/2007**).

Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. 3. Agravo regimental improvido (**AI 507.326 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 03/02/2006**).

A decisão agravada está em conformidade com entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que não se aplica a empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT, o disposto no art. 41 da CF, o



qual somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Ademais, não há ofensa aos princípios de direito administrativo previstos no art. 37 da Carta Magna, porquanto a pretendida estabilidade não encontra respaldo na legislação pertinente, em face do art. 173, § 1º, da Constituição, que estabelece que os empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

[AI 465.780 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-11-2004, 2ª T, DJ de 18-2-2005.]

= AI 660.311 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-10-2007, 2ª T, DJ de 23-11-2007

Neste ponto, por lealdade processual, é imperioso apresentar e tecer considerações sobre o teor de decisão emanada pelo STF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do RE 589.998/PI²⁰, em 20/3/2013. Veja-se a ementa da decisão:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998.** Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (grifou-se)

20 Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+589998%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+589998%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/agfftbb>> Acesso em 14/3/2019.



A decisão em tela inova em relação às posições anteriormente expandidas pelo STF. A inovação está na ressalva – temporal – de que a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 seria fruível pelos empregados públicos admitidos anteriormente à Emenda Constitucional 19/1998. Nas decisões anteriores, o STF indistintamente assentava inexistir estabilidade para todo e qualquer empregado público, independentemente de ele haver ingressado antes ou após 1998.

A inovação de entendimento é, no entanto, aparente.

A posição do STF – pela ausência de estabilidade para empregados públicos, admitidos em qualquer época – prepondera sobre o teor do RE 589.998/PI.

Isso porque a ressalva temporal inserida no mencionado julgado: a) não fora objeto de irresignação no RE 589.998/PI; e b) retrata exclusivo entendimento de membro (relator), não tendo sido discutida pelo Colegiado na sessão de julgamento do RE 589.998/PI.

A questão é didaticamente esclarecida nos próprios autos do mencionado processo, em sede de embargos declaratórios opostos ao RE 589.998/PI. Nesse sentido, são lapidares os trechos da decisão relatada pelo Ministro Roberto Barroso, constante no Doc. Digital 49456/2019. Veja-se:

RELATÓRIO

(...)

3. Em primeiro lugar, a ementa do julgado indicaria que os empregados públicos admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998 possuem direito à estabilidade. **A assertiva não refletiria o entendimento manifestado pelo colegiado e contrariaria a própria jurisprudência da Corte.** Assim, haveria contradição entre o item I da ementa e a fundamentação do acórdão.

(...)

Existem três outros pontos, Presidente, que eu penso que devemos esclarecer e



que não são responsabilidade do acórdão, mas dá interpretação que tem sido dada pelas instâncias inferiores.

A primeira delas é a inexistência de estabilidade própria dos servidores públicos para os empregados da ECT. Aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, aplica-se o art. 173, §1º, da Constituição, e não o art. 37 que dá estabilidade.

O acórdão diz isso claramente. Contudo, há uma observação na decisão do Ministro Lewandowski que tem sido explorada nas instâncias inferiores; é o ponto em que, no item I, Sua Excelência averbou na sua ementa: "Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19".

Esta matéria, este ponto da estabilidade anterior à Emenda nº 19 - que, de fato, consta do voto do Ministro Lewandowski -, não foi, todavia, objeto de deliberação; é uma observação que se encontra apenas no voto dele, e, portanto, não há manifestação do Tribunal sobre isso. De modo que acho isso não integra a tese de julgamento; é apenas um obiter dictum de Sua Excelência e não uma posição do Tribunal. Estou esclarecendo isso, portanto. E no voto tanto Vossa Excelência, quanto o Ministro Joaquim Barbosa, e penso que também o do Ministro Gilmar Mendes, expressamente ressalvaram que não havia estabilidade.

Portanto, eu estou, nos embargos de declaração, esclarecendo que este ponto não foi objeto de deliberação majoritária.

(...)

Esclareço, por fim - portanto, esse é a tese -, e concluo: **"Esclareço, por fim, tendo em vista os pedidos formulados pela ECT, que não integram o escopo da presente repercussão geral os seguintes temas: 1 - Estabilidade de empregados públicos em período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19"**.

É como voto, Presidente. Se a maioria me acompanhar, passo a tese a Vossa Excelência.

VOTO

(...)

31. Nessa linha, a embargante sustenta que o próprio Relator, Min. Ricardo Lewandowski, teria, ao longo do julgamento, concordado em não assentar a estabilidade dos empregados da ECT, alinhando-se ao defendido por outros



Ministros, sobretudo após o voto-vista proferido pelo Min. Joaquim Barbosa. Desse modo, **a ressalva final do item I da ementa não refletiria adequadamente o conteúdo decisório do acórdão.**

32. Analisando a íntegra do julgado, **verifica-se que o Tribunal concluiu que a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 não se aplica a empregados públicos. Essa era uma premissa fundamental para enfrentamento do RE 589998.** Afinal, somente poderia se discutir a exigência ou não de motivação dos atos de dispensa sem justa causa praticados pela ECT se tais atos fossem, ao menos em princípio, reputados compatíveis com o regime jurídico aplicável aos empregados da empresa. **Admitir, portanto, a possibilidade de dispensa desses empregados sem justa causa foi o primeiro passo para que a questão posta no RE 589998 fosse, de fato, analisada pelo Tribunal.**

33. Diante desse quadro, **afigura-se que a Corte entendeu que, para julgamento do RE 589998, bastaria assentar a orientação de que, pela redação atual da CF/1988, os empregados da ECT não gozam de estabilidade.**

34. **O próprio Ministro Relator, durante os debates, procurou esclarecer o ponto, acentuando que não iria estender a estabilidade prevista no art. 41, da CF/1988 aos empregados da ECT.**

(...)

48. É como voto. [grifou-se]

Na discussão que se seguiu após o Voto do Relator dos embargos declaratórios supra (Ministro Roberto Barroso)²¹, todos os demais membros do Plenário do STF comungaram do raciocínio de que não era objeto do RE 589.998/PI distinguir a aplicação da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 em relação à data de admissão dos empregados públicos (antes ou após a Emenda Constitucional 19/1998). Tanto que, ao fim da sessão de julgamento dos embargos declaratórios, em 10/10/2018, assentou-se a seguinte tese, na qual não constava mais quaisquer ressalvas temporais nesse sentido:

²¹ Doc. Digital 49456/2019, p. 34-73.



Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para fixar a seguinte tese: **"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados"**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que rejeitavam integralmente o recurso. Juntará voto o Ministro Marco Aurélio. A presente tese substitui aquela fixada na 12ª sessão administrativa realizada em 9.12.2015. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018. [grifou-se]

Incontroverso, portanto, que inexistente estabilidade para empregados públicos (celetistas), tenham eles ingressado nas estatais antes ou após a Emenda Constitucional 19/1998. **Essa é a posição do TST e do STF.** Resta delinear apenas quando o desligamento do empregado pela estatal necessita ser motivado.

Nesse sentido, é oportuno trazer à tona trechos do Voto emitido pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, por ocasião do julgamento do RE 688.267 AgR/CE²², em 13/9/2018. Veja-se:

Nesse sentido, manifestou-se Adib Pereira Netto Salim, professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES):

'Bem, é verdade que, por vontade constitucional, **o ingresso do Estado na atividade econômica é medida excepcional.** Afinal **sua vocação natural é o serviço público**, um plexo de competência que, como sabemos, é exercido com muita dificuldade prática pelo Poder Público, ainda quando concede ou permite, delegando a particulares.

Em que pese às restrições existentes, sabemos que as mais variadas razões levaram o ingresso do Estado a atividades tipicamente econômicas, fora de imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo; entretanto, muitas vezes, tal fato ocorreu devido ao desinteresse da iniciativa privada, por motivos que só as regras do mercado conhecem.

Assim, no mercado, em regime privado, o Estado, por meio de suas

22 Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+688267%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/mq5qhm>> Acesso em 14/3/2019.



empresas públicas e sociedades de economia mista, quando em concorrência com particulares, deve ser regido pelas regras de direito privado, inclusive em suas relações com seus empregados, sendo aí, possível, excepcionalmente, se por razões de sobrevivência concorrencial, dispensar de forma imotivada. É o caso do Banco do Brasil e da PETROBRÁS.

(...)

Será sempre necessário identificar o tipo de atividade desempenhada pelas referidas pessoas. Sendo serviço público ou atividade econômica exercida em regime de monopólio, haverá necessidade de motivar a dispensa. **Caso a hipótese seja de atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com a iniciativa privada, a dispensa imotivada poderá ocorrer, se necessária aos imperativos da sobrevivência concorrencial** (In: A dispensa de empregados em empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividades econômicas em regime de monopólio, fls. 6-9)'.
(...)

(...)

É evidente que a necessidade ou desnecessidade de motivação para a dispensa de empregado deve ser avaliada em conformidade com as atividades desempenhadas pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Sendo assim, **entendo que a obrigatoriedade dessa motivação, por parte de empresas públicas e sociedade de economia mista que desempenham atividade econômica, concede-as um desfalque e certa desvantagem, quando consideradas em relação aos entes privados com quem concorrem**". [grifou-se]

Dos precedentes jurisprudenciais até aqui apresentados, extraem-se duas premissas: a) inexistência de estabilidade para empregados públicos, sejam eles admitidos antes ou após a Emenda Constitucional 19/1998; e b) a dispensa de empregados públicos pode ser realizada unilateral e imotivadamente por empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com a iniciativa privada.

A despeito da desnecessidade de motivação no desligamento de



empregados públicos de estatais exercentes de atividade econômica em regime concorrencial, observa-se dos autos que a MTI, entidade que presta serviços amplamente disponibilizados no mercado privado²³, lançou plano de demissão incentivada financeiramente para dispensar empregados públicos celetistas de seus quadros.

Considerando que, no entender da Suprema Corte Constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho, a demissão de empregados públicos pode ser feita unilateralmente pela Administração, sequer se exigindo motivação formal no caso de estatais exercentes de atividade econômica em regime concorrencial, por que a MTI assume ônus, da ordem de R\$ 53.478.849,26²⁴, para incentivar a saída de seus empregados? Entre as duas alternativas cabíveis na espécie – de demitir sem PDV ou demitir com PDV –, por que escolher a mais onerosa e antieconômica, considerando a situação fiscal da MTI e do próprio Estado de Mato Grosso no cenário atual?

A tomada de decisão da MTI em lançar o PDV para desligamento de seus empregados é antieconômica²⁵ e ineficiente²⁶ e evidencia a assunção de riscos fiscais insustentáveis para a empresa e para o Estado de Mato Grosso, que em 2019 alocou à entidade R\$ 108.251.895,00 de recursos do tesouro, conforme já informado nesta peça técnica.

²³ Vide art. 2º, *caput*, do Decreto estadual 44/2019.

²⁴ Custo estimado do PDV em relação ao cenário de desligamento de 89 empregados da MTI. Convém ressaltar que o volume financeiro a ser efetivamente gasto com o programa tende a ser bem maior, haja vista 170 empregados terem aderido ao PDV, conforme já evidenciado no item 2 deste Relatório (Visão Geral do Objeto).

²⁵ Economicidade é minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBAC9E2994CFD>> Acesso em 15/3/2019.

²⁶ Eficiência é a relação entre os produtos (bens e serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período de tempo, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBAC9E2994CFD>> Acesso em 15/3/2019.



Ante os fatos e evidências apresentados, constata-se presente **risco real** às finanças e orçamento da MTI e do próprio Estado de Mato Grosso, consistente na injustificada assunção de obrigação financeira milionária de longo prazo – pois executável mensalmente entre 2018 e 2024 – da empresa junto a empregados públicos que poderiam ser dispensados imotivadamente, sem o recebimento de incentivos financeiros custeados com dinheiro público.

Portanto, oportuna e imperiosa a adoção de salvaguardas aptas a eliminar ou pelo mitigar o risco fiscal (orçamentário e financeiro) evidenciado, em que pese as adesões e desligamentos de empregados pelas regras do PDV estarem ocorrendo desde dezembro de 2018²⁷.

Segundo documentação enviada por e-mail²⁸ à equipe de fiscalização pela gestão da MTI, em janeiro de 2019 (primeiro mês de execução financeira do PDV) foi incorrida pela empresa despesa de R\$ 262.350,71, conforme se visualiza no Doc. Digital 52482/2019. Em fevereiro de 2019, a cifra despendida já avançou para R\$ 550.238,35.

Como visto, o diagnóstico do grave risco fiscal em relevo exigia, exclusivamente, conhecimento jurídico sobre precedentes do TST e do STF acerca da inexistência de estabilidade para empregados públicos e, por conguinte, da possibilidade jurídica de demissão desses agentes sem a necessidade de incentivos financeiros e sequer de motivação formal, no caso da MTI, exercente que é de atividade econômica concorrencial.

Referida possibilidade jurídica, que geraria significativa economia de recursos públicos para a estatal e para o Estado de Mato Grosso, não foi, no entanto, aventada em nenhum momento pela Procuradoria-Geral do Estado no processo de

²⁷ Até 28/2/2019, 68 empregados públicos (40% dos 170 aderentes) foram desligados, conforme Doc. Digital 51129/2019. Ainda segundo a documentação, estão previstos 25 novos desligamentos em 31/03/2019.

²⁸ Doc. Digital 52481/2019.



concepção do PDV, segundo se vê na manifestação de quatro procuradores, constante no Doc. Digital 48458/2019, p. 45-71.

Outro ponto digno de nota é a posição tomada pela Controladoria-Geral do Estado em relação ao risco fiscal aqui evidenciado. A CGE/MT assim opinou²⁹ no processo de concepção do PDV:

Diante do exposto, somos da opinião que:

a) ao invés de realizar um PDV, adote a demissão motivada, hipótese esta igualmente válida e legal por se tratar de empresa estatal que desmepenha atividade econômica (e não serviço público), medida que se demonstra mais vantajosa;

Frisa-se que a recomendação da CGE/MT foi remetida ao Conselho de Administração da MTI em 28/8/2018 (Doc. Digital 49272/2019, p. 19). No entanto, por ocasião da 147ª reunião do Conselho de Administração da estatal, ocorrida em 29/8/2018, o Colegiado da empresa, reforçando o caráter opinativo do Parecer da CGE/MT, decidiu que para o saneamento dos autos seria necessário apenas demandar à Secretaria de Planejamento do Estado estudo de viabilidade orçamentária e financeira em relação ao PDV, nada dispondo sobre o caráter desvantajoso e antieconômico do programa de demissão incentivada. O Conselho de Administração da MTI sequer requisitou à Procuradoria-Geral do Estado manifestação jurídica quanto ao ponto levantado pela CGE/MT. É o que se vê no Doc. Digital 49272/2019, p. 20.

Cabe esclarecer que as considerações em relação a posições tomadas pela PGE/MT, CGE/MT e Conselho de Administração da MTI são realizadas para evidenciar se houve, no processo de concepção do PDV, respostas efetivas ao risco fiscal posto, ou seja, se os controles internos foram eficazes para minimizar a nível aceitável o risco de tomada de decisão desvantajosa ao erário da estatal e do Estado

²⁹ Parecer de Auditoria 662/2018 (Doc. Digital 49272/2019, p. 4-17), homologado em Despacho pelo Secretário Controlador Geral do Estado em 28/8/2018 (Doc. Digital 49272/2019, p. 18).



de Mato Grosso. A abordagem sobre a conduta – comissiva ou omissiva – de agentes públicos será realizada em processo específico de auditoria, que possui cunho mais repressivo, destinado a tratar de irregularidades (entre elas, dano ao erário) e responsabilização derivadas da consumação de riscos fiscais, esses sim, objeto natural do presente processo de Levantamento de conformidade.

Isso posto, constata-se o seguinte risco fiscal (financeiro e orçamentário) quanto ao macroprocesso de gestão examinado:

Quadro 1 – Diagnóstico e Avaliação de Riscos e Controles

Risco	Consequência(s)	Resposta ao Risco	Avaliação do Risco
Implementação de Plano de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da MTI, com o estabelecimento de incentivos financeiros a empregados públicos celetistas que poderiam juridicamente ser dispensados pela empresa sem esse tipo de indução econômica, que, nessa condição, se mostra lesiva aos cofres da empresa e do Estado de Mato Grosso.	Realização, no período 2018-2024, de despesas superiores a R\$ 53.478.849,26 ³⁰ , lesivas ao erário da MTI e do Estado de Mato Grosso.	Existente, mas ineficaz. O controle interno concomitante exercido pela CGE/MT no processo de implementação do PDV da MTI foi efetivado com oportunidade, embora não tenha sido eficaz para a eliminação/mitigação do risco fiscal, por fator alheio (caráter opinativo e não consideração da recomendação pelo Conselho de Administração da MTI).	Alto (risco real). As despesas antieconômicas com o PDV já ocorrem desde janeiro de 2019, em que pese 68 empregados públicos já terem se desligado da MTI (40% dos 170 aderentes). No total dos dispêndios executados pela MTI em janeiro e fevereiro de 2019, dois primeiros meses de execução financeira do PDV, foram gastos R\$ 812.589,06 (R\$ 262.350,71 + R\$ 550.238,35).

30 Valor referente ao custo do PDV estimado pelos técnicos da MTI para o cenário em que 89 empregados públicos adeririam ao plano. Vale destacar que, efetivamente, 170 empregados aderiram ao PDV. O custo do PDV considerando a adesão de 170 empregados públicos foi solicitado à MTI em Ofício e e-mail da equipe técnica, mas até a data de fechamento deste Relatório, não foram apresentados.



4. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR

Inobstante o presente Relatório seja de caráter conclusivo/meritório, há evidências documentais apontando já estar ocorrendo, mês a mês, desde janeiro de 2019, consumação do risco fiscal evidenciado na seção anterior, circunstância que encarece, para já, a concessão de medida acautelatória por parte desta Corte de Contas, em face da urgência que será adiante caracterizada.

Alerta-se que a decisão que adota medida cautelar exige cognição sumária da matéria, bastando para a verificação da plausibilidade jurídica que a ampare, um juízo de mera verossimilhança (Acórdão TCU 2.143/2008 – Plenário).

Nesse sentido, em razão da natureza da medida cautelar, bem como de suas características e consequências, há a necessidade de se demonstrar o cumprimento de dois requisitos fundamentais para sua concessão: a fumaça do bom direito e o perigo da demora (Acórdão TCU 1.290/2007 – Plenário).

A medida cautelar busca, assim, resguardar o erário de grave lesão iminente e irreparável, ou de difícil recuperação, ou ainda garantir a eficácia futura de deliberação de mérito. É necessário que se verifique provável afronta à legislação - mesmo que a análise dessa fundamentação não seja exaustiva - e que essa ofensa esteja prestes a gerar prejuízo à fazenda pública ou à efetividade do processo (Acórdão TCU 2.849/2011 – Plenário).

De se frisar que a presença somente de um dos requisitos (fumaça do bom direito ou perigo da demora) desautoriza a concessão da medida acautelatória. A concessão de medida cautelar, dessarte, demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito (Acórdão TCU 1.552/2011 – Plenário).



A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.

O perigo da demora é o risco de dano ao erário irreparável ou de difícil reparação, por inércia/demora em se adotar a medida de urgência.

Realizada esta breve e necessária contextualização sobre o instituto da medida cautelar e seus requisitos autorizativos, passa-se à análise – seccionada – sobre a plausibilidade do pedido ora formulado.

4.1. Requisito da Fumaça do Bom Direito

A plausibilidade do direito invocado é evidenciada do descumprimento dos princípios constitucionais da economicidade (art. 70, *caput*, da CF/88) e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

A ofensa decorre de a Administração da MTI, mesmo alertada sobre o risco fiscal (orçamentário e financeiro) de lançar PDV desvantajoso frente à opção de desligar unilateralmente seus empregados públicos (sem indução financeira), quedou-se inerte e efetivou o plano de demissão incentivada, cuja execução financeira ocorre desde janeiro de 2019, já tendo onerado os cofres da MTI em R\$ 812.589,06 (posição 28/2/2019).

Ante os fatos e argumentos expostos, resta demonstrada a presença da fumaça do bom direito no caso sob exame.

4.2. Requisito do Perigo da Demora

Compulsando o que se contém nos autos, verifica-se presente o perigo da demora, consistente no risco real de grave lesão iminente e irreparável, ou de



difícil recuperação, aos cofres da MTI, em que pese: a) a consecução mensal de despesas da MTI com o PDV implementado estar programada para ocorrer até 2024; e b) a iminência de novos desligamentos de empregados, já que do total de aderentes ao PDV (170), restam 102 (60%) a serem desligados nos próximos meses, o que aumentará sensivelmente o fluxo de dispêndios mensais da estatal.

4.3. Termos da Medida Cautelar

Como visto, estão presentes no exame os requisitos autorizativos da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora). Não há na situação concreta perigo da demora reverso.

Nesses termos, é imperiosa a concessão de medida cautelar visando à suspensão imediata, por parte do atual Diretor-Presidente, Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, enquanto responsável em primeira ordem pela governança da MTI, do processo de desligamentos incentivados de empregados públicos da estatal em face do PDV implementado.

5. CONCLUSÃO

Encontra-se diagnosticado e avaliado como alto o risco às finanças e orçamento da MTI e do próprio Estado de Mato Grosso, consistente na injustificada assunção de obrigação financeira milionária de longo prazo da empresa junto a empregados públicos que poderiam ser dispensados imotivadamente, sem o recebimento de incentivos financeiros custeados com dinheiro público.

Exsurge como consequência do risco detectado a realização, no período 2018-2024, de despesas superiores a R\$ 53.478.849,26, lesivas ao erário da MTI e do Estado de Mato Grosso.



Os controles internos (resposta ao risco) em relação ao macroprocesso de implantação do PDV na MTI operaram, mas foram ineficazes. O controle interno concomitante exercido pela CGE/MT no processo de implementação do PDV da MTI foi efetivado com oportunidade, embora não tenha sido eficaz para a eliminação/mitigação do risco fiscal, por fator alheio (caráter opinativo e não consideração da recomendação pelo Conselho de Administração da MTI).

O conjunto fático jurídico emergente dos autos autoriza a concessão de medida cautelar visando à suspensão imediata, por parte do atual Diretor-Presidente, Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, enquanto responsável em primeira ordem pela governança da MTI, do processo de desligamentos incentivados de empregados públicos da estatal em face do PDV implementado.

O benefício esperado desta ação de controle é mitigar, a níveis aceitáveis e ponderando situações jurídicas já estabelecidas, o risco fiscal derivado do PDV implementado para a MTI e para o Estado de Mato Grosso.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base no que dispõe o art. 137-A c/c o art. 29, XXV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, elevam-se os autos à consideração superior, propondo à Relatoria a adoção das seguintes medidas, ressaltando que as de mérito encarecem ser tomadas em sede de julgamento colegiado (Plenário ou Câmaras)³¹:

a) preliminarmente, deferir medida cautelar, sem prévia oitiva da parte,

31 Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

[...]

§ 7º. Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL**

Telefones: (65) 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

com fundamento no art. 297, *caput*, do Regimento Interno, para determinar, ao Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Diretor-Presidente e responsável em primeira ordem pela governança da MTI, a suspensão imediata do processo de desligamentos incentivados de empregados públicos da estatal em face do PDV implementado;

b) no mérito, determinar ao Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Diretor-Presidente e responsável em primeira ordem pela governança da MTI, que proíba expressamente, no âmbito da estatal, adesões ou desligamentos, com as respectivas despesas que disso derivarem, às expensas do PDV lançado e regrado na Resolução 6/2018, do Conselho de Administração da MTI, haja vista o caráter antieconômico do ato infralegal para as finanças da empresa e do Estado de Mato Grosso;

c) no mérito, determinar ao Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Diretor-Presidente e responsável em primeira ordem pela governança da MTI, que, caso decida pela dispensa de empregados da estatal, o faça sem a concessão de quaisquer incentivos financeiros constantes nas cláusulas do PDV lançado;

d) no mérito, determinar ao Conselho de Administração da MTI que revogue o inteiro teor da Resolução 6/2018, que contraria os princípios da economicidade e eficiência e permite a consecução de atos lesivos às finanças da MTI e do Estado de Mato Grosso;

e) no mérito, determinar ao Conselho de Administração da MTI que solicite com urgência manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre solução jurídica para a situação dos empregados públicos da MTI que já se desligaram e estão mensalmente a perceber os incentivos do PDV;

f) no mérito, recomendar ao Conselho de Administração da MTI que, anteriormente à tomada de decisões em assuntos de alta complexidade, que possam



afetar negativamente o erário estadual, formule consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado, visando minimizar riscos e maximizar segurança jurídica, nos termos permitidos pelo art. 30 da Lei Federal 13.655/2018;

g) no mérito, cientificar a Controladoria-Geral do Estado sobre o inteiro teor deste Relatório e da decisão a ser proferida pelo TCE/MT, para que a CGE/MT avalie a conveniência e oportunidade de se manifestar em relação aos eventuais PDV em andamento nas demais estatais que empreguem servidores celetistas;

h) no mérito, nos termos determinados pelo art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, emitir alerta ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Mauro Mendes Ferreira, acerca dos riscos fiscais evidenciados neste Levantamento, em que pese potencialmente comprometerem custos ou resultados de programas governamentais em curso em estatal dependente do Estado de Mato Grosso;

i) no mérito, determinar à SECEX Pessoal a imediata instauração de auditoria de conformidade junto à MTI para verificar irregularidades (lesivas e não lesivas ao erário) ocorridas na concepção, orçamentação, efetivação, e execução orçamentária e financeira do PDV multicitado, com a necessária identificação de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

j) no mérito, determinar à SECEX Pessoal que instaure monitoramento, no prazo de 120 dias, contados da publicação do decisório desta Corte de Contas, a fim de verificar o cumprimento das determinações deliberadas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", supra; e

k) arquivar o presente processo.

É o relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL**

Telefones: (65) 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 18/3/2019.

Vitor Gonçalves Pinho
Auditor Público Externo